

Documento 1

Tipo documento:

RELATÓRIO/VOTO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

28/04/2026 15:45:44

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5198227-64.2025.8.21.7000

Sequência Evento:

40



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5198227-64.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Inconstitucionalidade Material

RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCESCO CONTI

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO / RS

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CAPÃO DO LEÃO em face da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO DO LEÃO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.420/2025.

Alegou, em síntese, que a referida lei, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre o prazo para pagamento de diárias aos servidores municipais, padece de vício formal de iniciativa. Asseverou que a matéria versa sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 60, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria. Disse que a norma fere o princípio da separação dos poderes, por configurar indevida ingerência do Poder Legislativo em atribuições típicas do Poder Executivo, como a gestão de recursos humanos e a execução orçamentária. Defendeu a existência de inconstitucionalidade material, por violação aos princípios da razoabilidade e da eficiência, ao fixar um prazo exíguo e inflexível para o pagamento. Requereu a concessão de medida liminar para suspender a eficácia da lei e, ao final, a procedência da ação para declarar a sua inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc*.

Recolhidas as custas iniciais.

Deferida a medida liminar para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 2.420/2025 (evento 9).

Notificada, a Câmara Municipal de Vereadores de Capão do Leão não prestou informações.

Citado, o Procurador-Geral do Estado manifestou-se pela manutenção da norma, com base na presunção de constitucionalidade dos atos normativos (evento 21).

O Ministério Público ofertou parecer pela procedência da ação (evento 25).

Os autos foram redistribuídos a este Relator em razão do término da atuação do Relator anterior no Órgão Especial (evento 30).

VOTO

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade preenche os requisitos de admissibilidade e merece ser conhecida.

A questão trazida a lume diz respeito à constitucionalidade da Lei nº 2.420/2025 do Município de Capão do Leão, de iniciativa parlamentar, que fixa prazo para o pagamento de diárias a servidores públicos municipais.

Dispõe o texto legal da norma impugnada o seguinte (evento 1, OUT3):

Art. 1º Esta Lei regulamenta o pagamento das diárias concedidas aos servidores municipais de Capão do Leão que se deslocarem de seu local de trabalho para exercer funções institucionais fora do Município de Capão do Leão.

Art. 2º O pagamento das diárias deverá ser realizado pela Administração Municipal no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir da aprovação da concessão da diária pelo órgão competente.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se diária a quantia destinada a cobrir despesas de viagem do servidor, nos termos do art. 70 da Lei Municipal nº 537 de 03 de novembro de 1995.

Art. 4º O servidor que não receber a diária no prazo estipulado poderá requerer a regularização imediata junto ao setor competente, podendo recorrer administrativamente caso o pagamento não seja efetuado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Adianto que a lei questionada padece de vício formal de iniciativa, o que a torna incompatível com a ordem constitucional, razão pela qual entendo ser o caso de procedência da ação.

Com efeito, o princípio da separação de poderes – consagrado no art. 2º¹ da Constituição Federal e nos arts. 5º² e 10º³ da Constituição Estadual – constitui pilar estruturante do Estado Democrático de Direito e impõe, como consequência necessária, o respeito às esferas de atribuições próprias de cada Poder, inclusive no que diz respeito às regras de iniciativa legislativa, notadamente porque atuam como garantia institucional destinada a obstar ingerências indevidas e preservar a lógica de freios e contrapesos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive, é pacífica no sentido de que a inobservância da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para matérias específicas configura vício formal de inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. **Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.** 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020). (Grifei).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II – **Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).** III – **Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material.** IV – Ação julgada procedente. (ADI 2294, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27-08-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 10-09-2014 PUBLIC 11-09-2014). (Grifei).*

Como corolário desse princípio, a Constituição Estadual, em simetria com a Constituição Federal, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para projetos de lei que disponham sobre determinadas matérias, *in verbis*:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Especificamente o art. 60, inciso II, alínea "d", antes transcrito – aplicável aos Municípios por força do art. 8º, *caput*⁴ – estabelece a competência privativa do Governador (e, por simetria, do Prefeito) para iniciar o processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública.

Mais adiante, ao tratar das atribuições privativas do Governador, assim estabelece a Constituição Estadual:

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar projetos de lei aprovados pela Assembléia Legislativa, promulgar e fazer publicar as leis;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei aprovados pela Assembléia Legislativa;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual

VIII - decretar e executar intervenção em Município, nos casos e na forma previstos na Constituição Federal e nesta Constituição;

IX - expor, em mensagem que remeterá à Assembléia Legislativa por ocasião da abertura da sessão anual, a

situação do Estado e os planos do Governo;

X - prestar, por escrito e no prazo de trinta dias, as informações que a Assembléia solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;

XI - enviar à Assembléia Legislativa os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, previstos nesta Constituição;

XII - prestar à Assembléia Legislativa, até 15 de abril de cada ano, as contas referentes ao exercício anterior e apresentar-lhe o relatório de atividades do Poder Executivo, em sessão pública;

XIII - exercer o comando supremo da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, prover-lhe os postos e nomear os oficiais superiores para as respectivas funções;

XIV - nomear o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Defensor Público-Geral do Estado, na forma prevista nesta Constituição;

XV - atribuir caráter jurídico-normativo a pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, que serão cogentes para a administração pública;

XVI - nomear magistrados, nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição;

XVII - nomear os Conselheiros do Tribunal de Contas, observado o disposto no art. 74;

XVIII - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei;

XIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Assembléia Legislativa;

XXI - celebrar convênios com a União, o Distrito Federal, com outros Estados e com Municípios para a execução de obras e serviços;

XXII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

§ 1.º O Governador do Estado poderá delegar ao Vice-Governador e a Secretários de Estado, bem como ao Procurador-Geral do Estado, as atribuições previstas nos incisos VII e XVIII deste artigo, e ainda, caso a caso, a prevista no inciso XXI.

Ou seja, compete privativamente ao Chefe do Executivo "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração", conforme o art. 82, inciso VII.

No caso em tela, a Lei Municipal nº 2.420/2025, ao estipular um prazo máximo de 48 horas para o pagamento de diárias, interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Municipal.

A norma não apenas cria uma nova obrigação, mas também dita o modo e o tempo de execução de um ato administrativo-financeiro, que, por sua própria natureza, envolve rotinas internas, tramitação administrativa, controles de legalidade, disponibilidade orçamentária e financeira e, conforme o caso, procedimentos de empenho, liquidação e pagamento, afetando, portanto, a dinâmica de órgãos encarregados da gestão financeira e administrativa, com repercussão imediata na condução do fluxo de caixa e no planejamento de despesas.

Nesse contexto, ao ditar prazo – e, por consequência, condicionar a atuação administrativa no campo financeiro –, a norma invade matéria de natureza eminentemente administrativa e organizacional, cujo tratamento, por expressa reserva constitucional, não pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar.

Assim, ao legislar sobre o tema, a Câmara de Vereadores usurpou competência que não lhe pertencia, violando as regras do processo legislativo e, conseqüentemente, o princípio da separação dos poderes.

O vício de iniciativa é insanável, não podendo ser convalidado nem mesmo pela sanção, que, no caso, foi suprida pela promulgação da Presidência da Casa Legislativa.

Nesse sentido, já decidiu o Órgão Especial deste Tribunal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.842/2022, DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO INSANÁVEL. I - Lei Municipal nº 6.842/2022, do Município de Bento Gonçalves, que altera dispositivos atinentes ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural. II - Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, órgão consultivo, deliberativo, e de assessoramento, vinculado à Administração Municipal. A Câmara de Vereadores disciplinou a atuação de órgão de assessoramento e colaboração da Administração local, matéria cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Afronta ao art. 60, II, "d", da Constituição Estadual. III – Interferência em atribuições privativas do Chefe do Executivo, incluindo a direção superior da Administração, a competência para dispor sobre a sua organização e funcionamento, e a iniciativa legislativa reservada. Desrespeito às normas contida no art. 82, II, III e VII, da Constituição Estadual. IV - **A caracterização do vício de iniciativa no processo legislativo também implica a violação do princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, com previsão no artigo 10 da Constituição Estadual.** V – **A sanção, tácita ou expressa, do Chefe do Poder Executivo, não possui o condão de convalidar o vício de iniciativa.** Precedentes do STF e desta Corte. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085635753, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 11-11-2022)

Da mesma forma, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.452/2000, EDITADA PELO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL – DIPLOMA LEGISLATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO – COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – MATÉRIA INERENTE À ORGANIZAÇÃO E À ESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO VINCULADO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUESTIONADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e organização e estruturação dos órgãos administrativos vinculados ao Poder Executivo estadual (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). **A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, seja dele, ou não, a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.** Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes. (ADI 2442, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019) (Grifei).**

Diante desse quadro, impõe-se reconhecer que a Lei nº 2.420/2025 do Município de Capão do Leão, por derivar de iniciativa parlamentar em tema de organização e funcionamento administrativo-financeiro, incorreu em vício formal de iniciativa, com conseqüente ofensa ao princípio da separação dos poderes, o que conduz, necessariamente, à declaração de sua inconstitucionalidade.

Nesse mesmo sentido foi o parecer de lavra da Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos Josiane Superti Brasil Camejo:

A Lei Municipal questionada, ao dispor sobre limite máximo de prazo para pagamento de diárias aos servidores municipais (artigo 2º) que se deslocarem para fora do Município (artigo 1º), fixando o que se entende por diária (artigo 3º) e estipulando as ações a serem adotadas pelos servidores que não perceberem os valores no prazo estipulado (artigo 4º), cria obrigações para órgãos da Administração Municipal e interfere no planejamento e gestão dos recursos públicos pelo Executivo, invadindo competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, malferindo, também, o próprio princípio da separação e harmonia entre os poderes, consagrado no artigo 10 da Constituição do Estado.

Reconhecido o vício formal, resta prejudicada a análise das alegações de inconstitucionalidade material, notadamente quanto à invocada afronta aos princípios da razoabilidade e da eficiência, porquanto o controle concentrado, no ponto, já se resolve pelo defeito de origem, suficiente para expungir o diploma do ordenamento jurídico.

Ante o exposto, voto por julgar procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.420/2025, do Município de Capão do Leão, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes, com efeitos ex tunc.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCESCO CONTI, Desembargador Relator**, em 28/04/2026, às 12:49:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010173391v20** e o código CRC **db10ed07**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): FRANCESCO CONTI
 Data e Hora: 28/04/2026, às 12:49:32

dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

3. Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

4. Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

5198227-64.2025.8.21.7000

20010173391 .V20

Documento 2

Tipo documento:

ACÓRDÃO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

28/04/2026 15:45:44

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5198227-64.2025.8.21.7000

Sequência Evento:

40



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5198227-64.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Inconstitucionalidade Material

RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCESCO CONTI

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO / RS

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE CAPÃO DO LEÃO. PRAZO PARA PAGAMENTO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Capão do Leão em face da Câmara Municipal de Vereadores, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.420/2025, de iniciativa parlamentar, que fixa prazo máximo de 48 horas para o pagamento de diárias aos servidores municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há duas questões em discussão: (i) a existência de vício formal de iniciativa na Lei Municipal nº 2.420/2025, por dispor sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo; (ii) a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, por indevida ingerência do Poder Legislativo em atribuições típicas do Poder Executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A Lei Municipal nº 2.420/2025, ao estipular prazo máximo de 48 horas para o pagamento de diárias aos servidores municipais, interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Municipal, matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.
2. A norma impugnada cria obrigação e dita o modo e o tempo de execução de ato administrativo-financeiro, afetando a dinâmica de órgãos encarregados da gestão financeira e administrativa, com repercussão imediata na condução do fluxo de caixa e no planejamento de despesas.
3. A Constituição Estadual, em seu art. 60, II, "d", aplicável aos Municípios por força do art. 8º, reserva ao Chefe do Executivo a competência privativa para iniciar o processo legislativo sobre criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública.
4. O art. 82, VII, da Constituição Estadual estabelece competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, o que reforça a inconstitucionalidade da lei de iniciativa parlamentar que trata dessa matéria.
5. O vício de iniciativa é insanável, não podendo ser convalidado nem mesmo pela sanção, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

IV. DISPOSITIVO:

1. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.420/2025, do Município de Capão do Leão, com efeitos *ex tunc*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, julgar procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.420/2025, do Município de Capão do Leão, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes, com efeitos *ex tunc*. Impedido o Desembargador Giovanni Conti, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 16 de abril de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCESCO CONTI, Desembargador Relator**, em 28/04/2026, às 12:49:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010173392v5** e o código CRC **6c55d187**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCESCO CONTI

Data e Hora: 28/04/2026, às 12:49:32

5198227-64.2025.8.21.7000

20010173392 .V5